



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.075 - SP (2011/0078717-2)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : WILSON MACIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A D M (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO POR QUASE 8 ANOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FEITO QUE TRAMITA REGULARMENTE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCESSO SUSPENSO EM VIRTUDE DA REVELIA DO PACIENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DILAÇÃO JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão se encontra devidamente fundamentada na tentativa do paciente de se furtar à aplicação da lei penal, uma vez que, revogada a custódia preventiva que lhe foi anteriormente imposta, evadiu-se do distrito da culpa, apenas vindo a ser preso quase 8 anos após sua soltura, no Estado da Paraíba. Mesmo ciente do processo e da necessidade de comparecer em Juízo sempre que solicitado, o paciente aproveitou da liberdade que lhe fora concedida para fugir, impossibilitando, também, o prosseguimento da instrução criminal, de forma que não há falar em constrangimento ilegal.

2. Assim, imperiosa a manutenção da segregação para garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, estando, pois, presentes, concretamente, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. O prazo para o término da instrução processual não é fatal, podendo ser estendido a depender das peculiaridades da causa, respeitado o princípio da razoabilidade.

4. No caso, embora a prisão perdure há pouco mais de 1 ano, o processo vem tramitando de forma regular, não havendo qualquer delonga atribuível ao Juízo de primeiro grau. Noticiam os autos, ainda, a necessidade de expedição de carta precatória para avaliação psicológica de uma das vítimas.

5. Ademais, em virtude da revelia, o feito ficou suspenso por prazo superior a 8 (oito) anos, sendo que a ação perdura até os dias atuais em razão da fuga empreendida pelo paciente – que ocasionou o adiamento dos atos processuais –, motivo pelo qual a dilação da instrução criminal se mostra razoável.

6. **Habeas corpus** denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.075 - SP (2011/0078717-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de A. D. M., preso preventivamente por estupro e atentado violento ao pudor, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Busca-se na impetração a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, sob os fundamentos de ausência de fundamentação idônea na manutenção da prisão cautelar e excesso de prazo na formação da culpa (visto que estaria preso desde fevereiro de 2010).

Liminar indeferida à fl. 21.

Prestadas informações, a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao se manifestar (fls. 46/50), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.075 - SP (2011/0078717-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Com razão o Ministério Público Federal.

Veja-se o que consta do decreto construtivo (enviado via fac-símile pelo Juízo de primeira instância):

"A prisão preventiva anteriormente decretada foi revogada, com fundamento no art. 316 do CPP., até que melhor fosse apurado o que efetivamente ensciou (sic) a divergência entre as declarações das vítimas e os laudos periciais negativos, ficando consignado que poderia novamente ser decretada, desde que sobrevenham razões que a justifiquem (fls. 129/130).

Os esclarecimentos e laudos complementares concluíram que as vítimas têm himens complacentes e que no coito anal as lesões geralmente cicatrizam e não deixam vestígios (fls. 159/160 e 188/194).

As vítimas na fase policial e na produção antecipada de prova narram com riqueza de detalhes os estupros e atentados violentos ao pudor praticados diversas vezes pelo réu em relação a elas.

O réu, na fase policial, admitiu que manteve relação sexual e praticou atos libidinosos, negando apenas a violência e grave ameaça para tanto (fls. 29/31).

Assim, há provas da existência dos crimes e indícios de autoria decorrentes do interrogatório extrajudicial, das declarações extrajudiciais e das oitivas da produção antecipada de provas, bem como da materialidade diante dos laudos complementares. Tratam-se de crimes hediondos, portanto de extrema gravidade, demonstrando periculosidade.

*Estão presentes os requisitos da prisão preventiva como garantia da ordem pública para que não sejam praticados novos crimes de gravidade e para não colocar a sociedade exposta a riscos desnecessariamente, **uma vez que as condutas descritas na denúncia denotam periculosidade, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, pois se evadiu**, sendo citado por edital (fls. 146) e decretada a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP (fls. 216), e em caso de eventual condenação não fará jus a qualquer benefício.*

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva (...)."

O Tribunal de origem, por sua vez, assim se posicionou sobre a questão (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8/10):

"Conforme informações prestadas pela digna autoridade coatora, o paciente foi denunciado como incurso no art. 213, 'caput', c.c artigo 214, alínea 'a', c.c artigo 71 e parágrafo único, todos do Código Penal e artigo 214, 'caput', c.c artigo 224, alínea 'a', c.c artigo 71 e parágrafo único, todos do Código Penal, por duas vezes, aos 08/01/2002. Sua prisão preventiva foi decretada em 16/01/2002. Presentes os requisitos legais (indícios de autoria e prova de materialidade), a denúncia foi recebida no dia 01/02/2002. Revogada a prisão preventiva em 20/03/2002. Não sendo localizado para citação pessoal, foi citado por edital em 16/04/2002.

Informa ainda que, após inúmeras tentativas de localizar o paciente, foi decretada a revelia do réu, sendo determinada a suspensão do processo e da prescrição nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como a produção antecipada de provas em 10/06/2003, sendo designada audiência para o dia 16/09/2003.

Acrescenta que a pedido do Ministério Público, novamente foi decretada a prisão preventiva do paciente cujo mandado de prisão foi cumprido no estado da Paraíba, onde foi designada audiência para interrogatório a realizar-se em 10/05/2010. A defesa requereu revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido. Os autos aguardam a volta de carta precatória expedida com a finalidade de avaliação psicológica da vítima.

A ordem há de ser denegada.

Em que pese os argumentos lançados pelo combativo impetrante, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal que possa estar sofrendo o paciente.

(...)

Ademais, é de ser observado que, conforme se depreende das informações acostadas a fls. 14/15 e 21/v, o paciente teve a sua prisão preventiva revogada.

Ocorre que após ser posto em liberdade, não foi mais encontrado, dando ensejo à suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, sendo localizado somente em 2010, em local bem distante do distrito da culpa, em razão de cumprimento de novo decreto de prisão preventiva, demonstrando clara disposição de se furtar à aplicação da lei penal, daí porque não merece responder em liberdade.

(...)"

No caso, a ordem de prisão se encontra devidamente fundamentada na tentativa do paciente de se furtar à aplicação da lei penal, uma vez que, revogada a custódia preventiva que lhe foi anteriormente imposta, evadiu-se do distrito da culpa, apenas vindo a ser preso quase 8 anos após sua soltura, no Estado da Paraíba.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mesmo ciente do processo e da necessidade de comparecer em Juízo sempre que solicitado, o paciente aproveitou da liberdade que lhe fora concedida para fugir, impossibilitando, também, o prosseguimento da instrução criminal, de forma que não há falar em constrangimento ilegal.

Assim, imperiosa a manutenção da segregação do paciente para garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, estando, pois, presentes, concretamente, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

A - "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUGA. ORDEM DENEGADA.

1. A condenação por outro homicídio, em outro Estado, conforme firmado pelo Tribunal de origem, afirmação contra a qual não há nos autos elementos para confrontá-la, autoriza a prisão preventiva, dada a possibilidade de reiteração criminosa.

2. Por outro lado, constatado que o paciente teria ficado foragido por 14 anos, a segregação se mostra também percuente para a aplicação da lei penal.

3. Ordem denegada."

(HC 193.535/RJ, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 1º/6/2011)

B - "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal, que, na hipótese dos processos afetos ao Tribunal do Júri, ocorre em duas etapas - judicium accusationis e judicium causae.

2. A prisão provisória do acusado encontra-se devidamente motivada e mostra-se necessária, tendo em vista que o paciente encontra-se foragido há mais de 20 (vinte) anos.

3. Ordem denegada."

(HC 181.930/GO, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 18/5/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C - "PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. LINGUAGEM. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. FUGA. CAPTURA APÓS 12 (DOZE) ANOS DO FATO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE.

1. A afirmativa de que a qualificadora restou provada nos autos não configura excesso de linguagem, pois está limitada ao juízo de admissibilidade da acusação.

2. Ao afirmar o Juiz que os autores, sem nomeá-los, agiram desta ou daquela maneira, a saber, dificultaram ou impediram a defesa da vítima, não se está a produzir juízo definitivo de autoria, pois o que se constata é a afirmação do fato, conforme ocorreu no plano naturalístico.

3. Foragido por 12 (doze) anos e preso em cidade muito distante do local do crime é este fato indicativo de disposição do acusado para furtar-se à aplicação da lei penal.

4. Ordem denegada."

(HC 147.535/ES, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe de 14/3/2011)

Também não vislumbro qualquer excesso de prazo na formação da culpa.

O prazo para o término da instrução processual não é fatal, podendo ser estendido a depender das peculiaridades da causa, respeitado o princípio da razoabilidade.

No caso, embora a prisão perdure há pouco mais de 1 ano, o processo vem tramitando de forma regular, não havendo qualquer delonga atribuível ao Juízo de primeiro grau. Noticiam os autos, ainda, a necessidade de expedição de carta precatória para avaliação psicológica de uma das vítimas.

Ademais, em virtude da revelia, o feito ficou suspenso por prazo superior a 8 (oito) anos, sendo que a ação perdura até os dias atuais em razão da fuga empreendida pelo paciente – que ocasionou o adiamento dos atos processuais –, motivo pelo qual entendendo razoável a dilação da instrução criminal.

Confira-se, a propósito, o seguintes precedente:

"1. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada por conveniência da instrução criminal e para garantia da eventual aplicação da lei penal, em razão de o réu, após o cometimento dos fatos, ter se evadido do distrito da culpa, somente sendo localizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão do cumprimento do mandado de prisão.

2. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (b) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (c) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

3. Neste caso, a demora para a conclusão da instrução criminal (aproximadamente 1 ano), é plenamente justificável pelo fato de sua suspensão em razão de o réu ter se evadido do distrito da culpa, bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias para o interrogatório do paciente e das 8 testemunhas de defesa, todas residentes no Estado da Bahia.

4. Ademais, colhida a prova oral acusatória antecipadamente, após a prisão processual, a defesa requereu a reinquirição das testemunhas de acusação, sem, contudo, comparecer ao ato de interrogatório, pelo que este se mostrou desnecessário, desinfluyente para a defesa do acusado, e protelatório, além de ocasionar maior delonga para a finalização da instrução criminal (Súmula 64/STJ). Presentemente, o processo se encontra na fase de alegações finais, não se podendo constatar qualquer desídia por parte do Juízo processante.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada."

(HC 123.045/SP, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 29/6/2009)

Outro não foi o entendimento exarado pelo ilustre parecerista. Vejamos (fls.

49/50):

"In casu, consoante se lê das informações prestadas às fls. 25 e 26, o feito encontra-se em regular processamento. Com efeito, verifica-se que a delonga muito se deveu ao adiamento de atos processuais em razão de fuga empreendida pelo paciente do distrito da culpa.

Atualmente, aguarda-se cumprimento de carta precatória para avaliação psicológica da vítima. Não há, assim, nenhum retardo injustificado ou que se deva à inércia do juízo.

De mais a mais, a fundamentação do acórdão recorrido é idônea e usou de circunstâncias concretas ao construir a argumentação pela denegação em razão de ausência do fumus boni iuris, conforme se lê do aresto às fls. 34 usque 39 dos autos.

4. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.

Juntem-se aos autos os documentos enviados pelo Juízo de primeiro grau via fac-símile.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0078717-2

HC 203.075 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1610120020236690 16621920118260000 20110000024135 592002

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSON MACIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A D M (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.